

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1999**

Altera a letra a do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado VILSON COVATTI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ENIO BACCI, pretende alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com o objetivo de vedar a expulsão de estrangeiro que tenha cônjuge brasileiro do qual não esteja separado. A Lei em vigor veda a expulsão de estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro, do qual não esteja separado ou divorciado, desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos.

Ao justificar a iniciativa, o Autor afirma que o objetivo da proposição é o de proteger o cônjuge e os filhos do estrangeiro em situação irregular no País.

O projeto em análise foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALDO REBELO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “i”, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei nº 527, de 1999, à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação.

A matéria nele tratada obedece aos requisitos essenciais de constitucionalidade, consoante o disposto no art. 22, inciso XV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa guarda observância ao art. 61, *caput*, da mesma Carta.

Não há ofensa a qualquer princípio jurídico, decorrendo daí a juridicidade do Projeto.

A técnica legislativa merece reparos para que a proposição venha a atender aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela nº 107, de 26 de abril de 2001. A ementa deve ser aperfeiçoada para dela constar a data completa da Lei nº 6.815/80. O art. 2º do projeto contém cláusula revogatória genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da citada Lei Complementar. Deve constar, ainda, do projeto, a menção de alteração da redação do art. 75, com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea “d”, da referida Lei Complementar.

No mérito, a proposição em exame está em consonância com os princípios constitucionais relativos ao estrangeiro, notadamente o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País inserto no art. 5º da Lei Maior. Concordamos com a Comissão de Relações Exteriores e com o Relator que nos antecedeu nesta Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, Deputado EDMAR MOREIRA, no sentido de que o fato de estar casado com cônjuge brasileiro do qual não esteja separado deve ser óbice a qualquer tentativa de expulsão de estrangeiro do País.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 527, de 1999, na forma do Substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

**VILSON COVATTI**  
Deputado Federal PP/RS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1999**

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a expulsão de estrangeiro que tenha cônjuge brasileiro do qual não esteja separado.

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ....  
.....  
II- .....  
a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado; ou  
.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

**VILSON COVATTI**  
Deputado Federal PP/RS  
Relator2010\_1037